

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008, que *altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres, pretende estabelecer, como efeito da condenação, o perdimento dos bens e valores utilizados no crime de exploração sexual de criança ou adolescente, definido no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime.

Na justificação, argumenta-se que os ônus de caráter econômico sofridos pelo condenado, a par da privação da liberdade, atendem ao princípio de justiça, haja vista que o criminoso busca o enriquecimento com a exploração sexual de menores. Além disso, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente contribuirá para combater as consequências maléficas sofridas pelas vítimas e prestar-lhes assistência.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

O Código Penal, na sua Parte Geral, art. 91, prescreve os efeitos da condenação, entre eles a perda, em favor da União, ressalvado direito de terceiro de boa-fé, dos instrumentos e produtos do crime, sendo que, quanto aos primeiros, o confisco incide apenas sobre coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

O PLS nº 38, de 2008, pretende ir além, ao estabelecer o perdimento de todos os instrumentos do crime, inclusive valores, bens imóveis e coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção **não** constitua fato ilícito.

Do nosso ponto de vista, a proposição é conveniente e oportuna. Certamente, a exploração sexual de menores exige uma resposta penal proporcional à gravidade da conduta. E o perdimento de valores e bens utilizados para a prática delituosa, ainda que não se tratem de coisas ilícitas, é medida que atende, sem dúvida, ao princípio de justiça.

Não obstante, apresentamos uma emenda para ressalvar o direito do terceiro de boa-fé, que logicamente não pode ter seu patrimônio atingido pela condenação do criminoso.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 38, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 1º do PLS nº 38, de 2008, a seguinte redação:

“II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator